



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0027.03.000166-6/003      Numeração 0043716-  
Relator: Des.(a) Wagner Wilson  
Relator do Acórdão: Des.(a) Wagner Wilson  
Data do Julgamento: 18/05/2016  
Data da Publicação: 31/05/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DA FALÊNCIA, EM SI. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. EXTENSÃO NÃO APENAS DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. **ERRO MATERIAL. CORREÇÃO**. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- Ausentes contradição, omissão e obscuridade, devem os Embargos ser rejeitados quanto à pretensão de integração da decisão.

- Verificada a existência de erro material no acórdão embargado, deve ser corrigido o aresto, para sanar-se o vício apontado.

- "A utilização dos embargos de declaração para a correção de erro de fato também é possível. **Aliás, nem haveria necessidade da oposição dos embargos, pois, como determina o art. 463 do CPC, o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, corrigir erros materiais** (...), sem que isso signifique inovação proibida. Assim, se houver erro de fato, pode ser corrigido ex officio ou por meio de embargos de declaração (NELSON NÉRY JR., Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª.ed., São Paulo: RT, 2000, p. 376).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0027.03.000166-6/003 -  
COMARCA DE BETIM - EMBARGANTE(S): SERED INDUSTRIAL S/A E  
OUTRO(A)(S), SERED MINAS INDUSTRIAL LTDA - EMBARGADO(A)(S):  
FIAT AUTOMOVEIS S/A - ASSISTENTE: MASSA FALIDA DE ESPANSO  
COMPONENTES PARA VEÍCULSO LTDA

ACÓRDÃO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR ERRO MATERIAL.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA

RELATOR.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SERED INDUSTRIAL S/A contra acórdão de f. 3.092/3.098-TJ que acolheu, por maioria, os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para dar provimento ao Agravo de Instrumento e extinguir o feito de origem sem resolução do mérito

A embargante afirma que pretende com os presentes aclaratórios corrigir erro material constante da narrativa do voto do Desembargador José Marcos Vieira (condutor do acórdão), que teria relatado que o Agravo de Instrumento foi provido por maioria, quando na verdade não foi provido.

Assevera também que há contradição no voto do Desembargador José Marcos Vieira, pois teria tecido argumentação no sentido de ser impossível o reconhecimento da falência da embargante, mas teria concluído pela ausência de capacidade processual da embargante.

Sustenta que a Turma Julgadora não poderia ter alterado o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

entendimento acerca da questão em Embargos de Declaração e que houve omissão no que tange a presença do síndico no feito como assistente litisconsorcial.

Pede o acolhimento dos aclaratórios para corrigir os vícios apontados (f. 3.101/3.107-TJ).

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, o campo de jurisdição dos embargos declaratórios é limitado a três questionamentos: obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Como se verifica do Relatório as imputações de vícios dirigem-se ao voto do Desembargador José Marcos Vieira que deverá se manifestar acerca da ocorrência desses.

Quanto ao acórdão dos primeiros Embargos de Declaração, dirigidos contra o julgamento do Agravo de Instrumento citado, ressalto que entendi estar ausente as hipóteses que autorizariam seu acolhimento, de modo que os rejeitei e também não estou alterando tal entendimento.

Assim, considerando que o erro apontado encontra-se no voto do Desembargador José Marcos Vieira, ele deverá se manifestar a respeito.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

Trata-se de embargos de declaração (f. 3.101/3.107-TJ) opostos por SERED Minas Industrial Ltda. e SERED Industrial S.A. ao acórdão (f. 3.092/3.099-TJ) que, por maioria, acolheu anteriores embargos opostos por FIAT Automóveis S.A.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em síntese, afirma a Embargante que:

- a) há erro material no início do relatório, ao descrever o resultado do julgamento embargado;
- b) há contradição quanto à extensão dos efeitos da falência, bem como sobre a participação do síndico no feito;
- c) houve violação do art. 535 do CPC/73, ao se considerar que o equívoco de premissa possa resultar na atribuição de efeitos infringentes.

Com tais razões, requer o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

Intimada, a Embargada apresentou resposta às f. 3.112/3.119-TJ, nas quais anui à correção do erro material. Contudo, argumenta que, quanto aos demais pontos, a decisão se mostra íntegra e coerente, razão pela qual pugna pela rejeição dos embargos.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Afirma a parte Embargante que, do relatório dos Embargos já julgados, consta que:

Trata-se de embargos de declaração (f. 3018/3036-TJ) opostos por Fiat Automóveis S.A. ao acórdão (f. 3009/3015v-TJ) que, por maioria, deu provimento ao recurso, para reformar a decisão interlocutória e afastar a ilegitimidade ativa de Sered Minas Industrial Ltda. e Sered Industrial S.A. (f. 3.092-TJ, vº, g.n.)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contudo, salienta que, no julgamento do agravo, houve o improvimento do recurso para manter a decisão interlocutória que afastou a ilegitimidade ativa na Instância de origem.

A Embargada, por sua vez, aquiesce à tese de erro material, porém acrescentando que há equívoco também na súmula de julgamento dos embargos, que consignou que a extinção do feito se deu por ausência de capacidade processual, quando o fundamento correto deveria ser a ilegitimidade ativa.

Quanto ao erro material na descrição do julgamento do agravo de instrumento, razão assiste às partes, pois de fato, por um lapso, inverteu-se o sentido dos provimentos jurisdicionais examinados.

Assim, com base no art. 463, I do CPC de 1973, deve-se corrigir o erro material que consta do primeiro parágrafo às f. 3.092-TJ, vº, para que dele conste que:

Trata-se de embargos de declaração (f. 3018/3036-TJ) opostos por Fiat Automóveis S.A. ao acórdão (f. 3009/3015v-TJ) que, por maioria, negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão interlocutória e afastar a ilegitimidade ativa de Sered Minas Industrial Ltda. e Sered Industrial S.A.

Quanto às demais questões alegadas nos embargos, entendo bem compreendidas na fundamentação do acórdão recorrido, conforme se vê dos trechos aqui transcritos.

A respeito de erro de premissa como fator de ignição do efeito infringente em Embargos de Declaração:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A compreensão clássica do instituto dos Embargos de Declaração o orienta apenas ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, propiciando palco para que se realize a exigência constitucional de fundamentação (art. 93, IX, CR/88), de forma a produzir sua função endo e extraprocessual.

Contudo, doutrina e jurisprudência aventaram a hipótese de, em eventual correção de um dos vícios do art. 535 do CPC - e também nos casos de error in procedendo - o esclarecimento revelar-se incompatível com a conclusão da fundamentação original, hipótese em que se admite que ocorra a modificação da decisão embargada, a que se deu o nome de efeitos infringentes.

Neste sentido, colhe-se a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO:

"Nada obstante o recurso de embargos de declaração vise apenas ao aperfeiçoamento da decisão judicial, patrocinando esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição e supressão de omissão, não se prestando, como regra, à obtenção de modificação do julgado, pode ocorrer de o acolhimento dos embargos declaratórios provocar uma alteração na substância da decisão embargada. Nesse caso, em que as hipóteses típicas de cabimento dos embargos declaratórios provocam a alteração do julgado, diz-se que os embargos declaratórios apresentam efeitos infringentes modificativos da decisão embargada. Observe-se que o embargante não pretende diretamente a rediscussão da causa e conseguinte modificação no entendimento exposto pelo órgão jurisdicional na decisão com a interposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes. O que pretende é o esclarecimento da obscuridade, o desfazimento da contradição e a supressão da omissão, que, indiretamente, acabam por modificar o julgado. Admitem-se embargos declaratórios com efeitos infringentes, ainda, contra decisões teratológicas, absurdas, em que é evidente o descompasso da decisão com contexto fático-jurídico da causa. A jurisprudência admite excepcionalmente embargos declaratórios com efeitos infringentes nessas hipóteses (STJ, 1ª Turma, ED nos ED no AgRg no Ag 314.971/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.2004, DJ



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

31.05.2004, p. 219)" ( In "Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo", 3ª. ed., RT, São Paulo, p. 567).

Com a clareza que lhe é peculiar, subscreve o raciocínio a Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi:

Processual Civil. Embargos de Declaração. Contradição. Erro material. Ausência. Dispositivos constitucionais. Prequestionamento.

- Não se inquina de contraditória a decisão de cujos fundamentos decorre logicamente a conclusão do acórdão embargado.

- O erro material apreciável, inclusive, de ofício pelo órgão julgador, é aquele aparente 'primu ictu oculi'. Não se confunde com o 'error in iudicando', o qual, de regra, não é sanável em sede de embargos de declaração.

- Somente se atribui efeitos infringentes a acórdão embargado, se a alteração do julgamento decorra como consequência necessária da elisão dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, previstos no art. 535 do CPC.

- O prequestionamento de dispositivos constitucionais em sede de embargos declaratórios excede os limites da competência do Superior Tribunal de Justiça.

(EDcl no CC 32.697/SP, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 24/04/2002, DJ 27/05/2002, p. 123).

Ademais, ainda de acordo com julgados do STJ, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 101.948/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 22.04.2014, DJe 29.04.2014) (g.n.).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, atento às hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, bem como de atribuição de efeitos infringentes, as quais merecem interpretação estrita, adotou-se no acórdão, ora embargado, estrita fundamentação para justificar a modificação do antes decidido.

Fiel à etiologia dos embargos declaratórios, sirvo-me do clássico de ALCIDES DE MENDONÇA LIMA (Introdução aos Recursos Cíveis, 2ª. ed., São Paulo: RT, 1976, p. 210), o qual reclama requisito formal do julgado, de primeiro ou segundo grau - o da dialeticidade - de cuja falta se ressentia, in casu, o Acórdão em Agravo não declarado:

Realmente, por seu intermédio, evita-se que a dissociação, na sentença, entre os fundamentos e a parte dispositiva, possa causar gravame ao prejudicado, salvo ele tentando o outro recurso permitido em lei em prazo mais longo. E, se assim não agir, o erro poderá cair, até, sob os domínios da coisa julgada, com todas suas fatais conseqüências. É, apenas, um meio mais simples e rápido de ser o erro contornado, em lugar de ser utilizado meio mais complexo e moroso, qual seja, qualquer dos outros recursos previstos.

Os primeiros Embargos Declaratórios versavam obscuridade. Obscuridade que ocultava negativa de vigência ao Art. 471, do CPC de 1973, na alteração de premissa, imutável ante trânsito em julgado e preclusão pro judicato, vício que, uma vez suprido justificou a atribuição de efeitos infringentes no caso. Afastam-se, assim, as objeções a respeito levantadas em Parecer complementar de Ruy Rosado de Aguiar, juntado pelas Embargantes, que nem de longe versa a incidência do Art. 471, do CPC de 1973.

Note-se: passada em julgado a decisão de mérito, é defeso a qualquer juízo ou tribunal decidir novamente a questão de mérito já decidida com trânsito em julgado (Art. 471, CPC de 1973), no que o efeito infringente não fere qualquer direito das partes.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Neste contexto, sob estrita limitação ao âmbito de incidência do Art. 471, do CPC/73 (preclusão pro judicato), resta exaurido o exame da questão nas vias ordinárias.

Já quanto ao vício processual reconhecido, também há fundamentação exaustiva:

Introduzo o mérito dos embargos situando a questão, melhor que no julgamento do Agravo, em que analisada sob o prisma da legitimidade, o que traiu a inteligência deste Julgador, por um lapso que se supre agora.

De início, cabe pontuar que o decreto da falência, por si só, não extingue a personalidade, quer material, quer processual, da sociedade falida. Tal efeito apenas se obtém ao final do processo de liquidação, promovido o cancelamento de sua inscrição no ofício competente, na forma do art. 51, do Código Civil de 2002.

Ademais, ainda que a falência afetasse a personalidade, haver-se-ia que observar toda a construção que se fez no acórdão embargado acerca do direito dos entes despersonalizados de estar em juízo, plenamente aplicável em casos tais, eis que amparada em doutrina de escol e com amplo abrigo na jurisprudência (f. 3.014v-TJ, sexto parágrafo).

Já quanto à capacidade, ensina PONTES DE MIRANDA que o falido não é incapaz, em direito material. E, ao analisar a capacidade em direito processual, discorre sobre os influxos que sofre em razão dos efeitos materiais da declaração da falência:

O poder de dispor tem-no de regra o titular do direito, pretensão, ação ou exceção. O poder de dispor está no conteúdo mesmo do direito, da pretensão, da ação, ou da exceção. Todavia, a cada momento deparamos com limitações (legais) e restrições (negociais) ao poder de dispor. Limitação há quando a lei limita o poder jurídico. Por exemplo, se a Lei de Falências estabelece que desde o momento



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da abertura da falência, ou da decretação do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor. Aí, há duas limitações, a lei duas vezes faz incursão na esfera jurídica do falido: retira-lhe a administração e limita-lhe o poder de dispor, retirando-o, quanto aos bens da massa, ao falido. A limitação do poder de dispor é no terreno do direito material e somente quanto à eficácia. É de suma importância frisarmos que tal regra é de direito material, inconfundível com as regras de direito processual que há na lei de falências. Por outro lado, de nenhum modo atinge a capacidade do falido. O falido não é incapaz (Comentários ao Código de Processo Civil - Tomo I, 1973, Forense, Rio de Janeiro, p. 269-270).

E prossegue:

"A massa falida será 'representada' pelo síndico ou pelo liquidatário. 'Representada' aí está em sentido de representação de direito material. O conceito pertence ao direito falencial e não ao direito processual civil. trata-se de limitação ao direito de dispor (Verfügungsbeschränkung). Os conceitos de tal limitação, de massa falida, de herança vacante, etc., são conceitos de direito material, a que o processo civil alude. Por isso mesmo, havendo mudança na Lei de Falências quanto à representação, o art. 12, III estará derogado. O direito falencial é misto de direito material e de direito processual, reunidos por conveniência daquele tratamento indivisível e universal a que se aludiu. A representação postulacional da falência pertence ao advogado da massa falida, que há de ser contratado pelo seu representante, no sentido de direito material (síndico, liquidatário). Síndico e liquidatário tem de ser citados em tudo que possa colocar a massa falida em algum pólo de relação jurídica processual, no juízo da falência ou fora dele.

[...]

Em relação ao falido, o síndico tem estado processual (Prozesstandschaft, Josef Kohler, Der Dispositionsniessbrauch, Jherings Jahrbücher, 24, 319), é o chamado substituto processual, tem a faculdade de incoação do processo, legitimação ad causam. Em



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

relação aos credores, representa-os. Exatamente quanto à massa falida, não a representa: exerce a função de parte de ofício (Partei Kraft Amts)". (ob. cit., p. 324-5)

Assim, como demonstra o ilustre doutrinador, a falência tem por efeito legal limitar a prática de atos de direito material sobre os bens da massa falida, limitação esta que repercute na capacidade processual, igualmente limitando-a. Não há, porém, supressão, eis que ao falido remanesce o direito de fiscalizar a administração da falência, de requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e, ao final, de intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis (art. 103 da Lei de Falências, correspondente ao art. 36 do antigo regime jurídico falimentar).

Daí, conclui-se que o art. 12, III do CPC, promove uma como limitação parcial da capacidade processual ao reconhecer a representação imposta pelo regime legal específico da matéria. E é parcial também por razões de direito material, eis que a lei falimentar dispõe que ao falido caberá eventual saldo remanescente (art. 153 da atual lei de falências e art. 129 do DL 7.661/45), decorrendo daí o necessário aparelhamento processual para a defesa de tal direito.

Portanto, o thema decidendum não se situa propriamente no âmbito da legitimidade. Afinal, pertinência subjetiva entre as Embargadas e o direito afirmado na inicial é certo que existe. O que lhes falta, na verdade, é o requisito processual subjetivo de validade do processo como proposto: a capacidade processual.

RUBENS REQUIÃO investiga o tema como aqui proposto, e dá tons finais à questão:

"121. CAPACIDADE PROCESSUAL DO FALIDO. Vimos que o estado de falência, atingindo a pessoa do falido, não afeta sua capacidade civil. mas, todavia, fere profundamente sua capacidade processual, isto é, sua condição de parte legítima para postular na justiça.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A perda da legitimação processual ativa e passiva, como observa De Semo, é uma consequência da incapacidade de agir do falido, o qual é privado, por efeito da sentença declaratória, da administração e da disponibilidade de seu patrimônio (Diritto fallimentare, nº 243).

É preciso, porém, compreender, clara e precisamente, essa perda da capacidade processual que envolve o falido. Torna-se ele, entenda-se bem, processualmente inabilitado para postular em juízo relativamente às relações patrimoniais compreendidas na falência, seja como autor ou como réu. Essa perda de iniciativa é, como esclarecemos acima, um corolário da perda de sua capacidade de dispor e administrar seu patrimônio. Isso leva alguns autores, como o citado De Semo, a sustentar que o falido não é parte processual na falência.

Mas o fato, não o esqueçamos, é que o falido não perde o direito de propriedade sobre o patrimônio arrecadado, enquanto não alienado por força da lei, podendo pois ter legítimo interesse em preservá-lo. Mas poderá apenas agir como assistente processual do síndico ou dos credores, nas causas que envolvam questões relativas aos seus bens.

[...]

Como se vê, a sua capacidade processual se torna restrita, mas não desaparece de todo, e essa restrição se refere apenas às lides que envolvam seus direitos patrimoniais. O falido tem qualidade para intervir como assistente, nas ações em que a massa seja parte interessada, e recorrer independentemente da representação da massa falida, pelo síndico, decidiu acertadamente o Tribunal Federal de Recursos (Bol. Jur ADCOAS, nº. 39.293/76)" (Curso de Direito Falimentar: volume 1 - falência. 1998, Saraiva, São Paulo, 17ªed, p. 168-9).

Assim, define-se a situação processual do falido como aquele que possui capacidade processual limitada pelos efeitos materiais da decretação de falência, que, contudo, poderá exercê-la em certas



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condições, desde que observado que deverá sempre se apoiar em relação processual já instaurada por seu representante, ou seja, não possui ele poder de incoação.

Ainda, comenta ECIO PENIN JR:

"A capacidade processual do falido é limitada no que se refere às questões patrimoniais compreendidas na falência, seja como autor seja como réu.

Após a declaração de sua falência, os bens e interesses do falido apenas poderão ser defendidos e tutelados pela massa falida, que tem o síndico como seu representante legal.

Por outro lado, nada impede que o falido atue como assistente nas ações de interesse da massa.

Embora o falido perca a disponibilidade de seus bens, não perde a propriedade, podendo por esta razão intervir nos processos de interesse da massa, inclusive com legitimidade para recorrer (art. 36 da Lei de Falências)" (Curso de direito falimentar, atualizado de acordo com o novo código civil (Lei 10.406/2002) Método, São Paulo, 2002, p.176).

A este respeito, decidiu com acuidade o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA COMERCIAL VISANDO OBTER A REVOGAÇÃO DO INTERLOCUTÓRIO, CUJO TEOR APROVEITA APENAS À SÓCIA FALIDA EM DETRIMENTO DA MASSA - INTERESSES ANTAGÔNICOS - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL PARA ESTE FIM - EXEGESE DO ART. 36 DA LEI DE FALÊNCIAS - NÃO CONHECIMENTO.** Com a declaração da quebra a empresa comercial dá lugar à massa falida, cujos interesses são tutelados pelo síndico, seu verdadeiro representante legal. Ocorre que, a teor do art. 36 do Dec.-lei n. 7.661/45, o falido não perde por completo sua capacidade processual, apenas a tem restringida para



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

coadjuvar nos processos em que a massa for parte ou interessada, bem como para interpor recursos nos limites do interesse desta. Desde que o interesse em questão seja antagônico ao da massa, carece a falida de capacidade processual. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2003.007014-1, de Itajaí, rel. Des. Alcides Aguiar, j. 17-03-2005).

Também o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul prestigia a tese de que há apenas limitação da capacidade processual:

"EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. LEGITIMIDADE DO FALIDO PARA RECORRER. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A DECRETACÃO DA FALÊNCIA RESTRINGE A CAPACIDADE PROCESSUAL DO FALIDO MAS NÃO O TORNA INCAPAZ. O DECRETO-LEI 7661/45, EM SEU ART-36, CONFERE AO FALIDO, ENTRE OUTROS, O DIREITO DE INTERPOR OS RECURSOS CABIVEIS NOS PROCESSOS EM QUE A MASSA SEJA PARTE OU INTERESSADA. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (6FLS.)" (EI N. 70000059089, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, rel. GENARO JOSÉ BARONI BORGES, j. em 20/04/2001).

Fixa-se, então, a premissa: se já falidas as Embargadas desde antes da instauração da relação processual da qual se originou este agravo, a invalidade processual é ab ovo, insuscetível de convalidação.

Devo admitir que, quanto a este último ponto, afasta-se o entendimento do acórdão embargado, diante da correção da premissa (vício na capacidade processual, não na legitimação). É que, como se viu, a capacidade processual do falido é residual, dependente da iniciativa de seu representante. A prevalecer a tese encampada no julgamento do agravo, inverter-se-ia a lógica da preponderância do interesse e sua repercussão na capacidade processual. Afinal, a capacidade processual do falido é residual.

A respeito da precedência da falência das Embargadas, seduziu-me a tese desenvolvida no substancioso parecer por elas apresentado - cujo prestígio é inegável. De fato, é impossível, como consignado no



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juízo embargado, a extensão da falência de uma sociedade à outra.

Contudo, a premissa recursal é sofismática, o que levou este Relator a realizar o verdadeiro silogismo erístico contido no julgamento embargado, o que enseja sua correção nesta oportunidade.

É que há obstáculo intransponível à aplicação do entendimento sobre a impossibilidade da extensão da falência, eis que abrangida pela imutabilidade própria da coisa julgada emanada do juízo falimentar. A este respeito, a certidão de f. 2.403/2.405-TJ informa que, em 23/10/2000 decidiu o Juízo falimentar o seguinte:

"Nos termos da manifestação do síndico a fls. 536/538, ratificada pelo MP a fls. 545 e v, estendo os efeitos da falência para as empresas denominadas CLEV DO BRASIL / SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA., SERED INDUSTRIAL S.A. e SERED MINAS INDUSTRIAL S.A." (f. 2.404-TJ)

Assim, bem ou mal, a questão se mostra já decidida - muito antes do ajuizamento do feito de origem -, além de qualquer reexame, salvo impugnação bem sucedida desta decisão, da qual não há notícia nestes autos. A invalidade processual é ab ovo, como se disse e, melhor examinando os autos, impõe-se a correção da premissa, acolhidos, conseqüentemente, os embargos.

Quanto ao pedido de que haja manifestação expressa sobre os dispositivos elencados ao final dos embargos, entendo que com o resultado deste julgamento, resta prejudicado o pedido. Saliento que, a despeito de não haver menção a todos os dispositivos ali referidos - quiçá pela extensão do rol - houve apreciação fundamentada da questão à luz das normas insertas em tais dispositivos, configurado o julgamento completo da lide.

Diante de tais considerações, verifica-se inexistir contradição no tratamento do tema.

A argumentação das Embargantes aponta (f. 3104/3105-TJ) como



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

se fosse deste 1º Vogal (que se tornou Relator para o Acórdão em Agravo de Instrumento n. 1.0027.03.000166-6/001), trecho extraído do Voto do Relator, Des. Wagner Wilson (de f. 3.102-TJ), em que reconhecido o trânsito em julgado da decisão falimentar - como se tal fundamentação constasse do Voto deste 1º Vogal, acompanhado pelo Em. 2º Vogal. O simples fato de este 1º Vogal (Relator para o Acórdão) ter externado entendimento pessoal sobre a impossibilidade de extensão da falência (confira-se o Voto condutor no Acórdão não declarado) não induz contradição relativamente ao efeito infringente no caso concreto, que se além às circunstâncias eficaciais de decisão falimentar trântisa.

Nada impede se conclua, ao exame acurado das circunstâncias da causa, ter havido julgamento de efetiva extensão da falência, acobertado pela preclusão pro judicato. A extração de frases do contexto de um dos Votos e sua transferência como se constante do entendimento de outro dos Julgadores - trabalho de alfaiataria - modificando, subrepticamente, o Voto proferido por este Julgador quando 1º Vogal do Agravo de Instrumento n. 1.0027.03.000166-6/001, não justifica a alegação de contradição.

No intuito, porém, de contribuir para a pacificação da questão, passo a discorrer sobre o tema com maior vagar.

Por primeiro, acuso o recebimento de substanciosos Memoriais e Pareceres ofertados por ambas as partes, subscritos por doutrinadores de escol e a que dediquei a máxima atenção. Em síntese, pode-se assim resumir o confronto das respectivas teses: a extensão dos efeitos da falência de Espanso Componentes para Veículos Ltda. às sociedades Embargantes significa o decreto de quebra destas? Ou importa mera arrecadação, em favor da massa falida, de parte dos respectivos patrimônios?

Porque o art. 81 da Lei n. 11.101, de 2005, não teria o alcance normativo necessário, este ora Relator declinou sua posição doutrinária sobre o tema, ao divergir, como 1º Vogal, do Relator do Agravo. Frise-se: como já destacara o Voto vencido, a decisão de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

extensão da falência transitou em julgado. Insistem, aliás, as Embargantes, em tal aspecto. Não negam (sequer discutem) que daí derive a preclusão pro judicato - premissa incontroversa, portanto. Não foi por acaso, portanto, que acolhi os primeiros Embargos Declaratórios - atento ao indisputável relevo da matéria recoberta pela referida preclusão pro judicato.

Ora reiteradamente provocado, revela-se necessária a investigação dos contornos do grupo econômico, bem como das circunstâncias da extensão noticiada nestes autos, razão pela qual foram requisitadas informações ao Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP. Após resposta daquele MM. Juízo (f. 3.138-TJ e ss), reforça-se a configuração de um grupo econômico formado pela ESPANSO e as Embargantes, sintomaticamente denunciado pelos termos do pedido de extensão da falência, formulado pelo Síndico da massa falida da ESPANSO (f. 3.140/3.141-TJ), que bem descreve a relação entre tais sociedades. O referido pedido demonstra coincidência de sócios entre as empresas, bem como a utilização de uma mesma estrutura e do mesmo corpo de empregados.

Tais elementos foram judiciosamente ponderados pelo TJSP, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 9020658-24.2002.8.26.0000, no qual a SERED INDUSTRIAL LTDA já se havia insurgido contra a decisão de extensão da falência - recurso de que se não conheceu, por intempestividade, momento no qual se formou a preclusão pro judicato. Naquela ocasião, assim se manifestou o Relator, Des. Antônio Galvão Leite Cintra:

"A falida tinha a mesma atividade de sua congênere, que faliu primeiro (confecção de bancos de veículos), operando ambas no mesmo local e sob a mesma gestão, em que predominava, segundo apurado, o comando exercido pelos sócios gestores da própria agravante (os MORELLO). Seu secretário e contador, era o mesmo LUIZ KEIICHI SUNANO (cf. fl. 37, fine), em poder de quem os livros da falida ESPANSO desapareceram, este personagem também era contador da agravada e o único que procurou inocentar os MORELLO (cf. fls. 408/413)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como se vê, a recorrente somente procurou fugir dos efeitos da falência, na oportunidade em que os seus gestores foram também denunciados por crimes falimentares" (negritei).

Tollitur quaestio. A propósito, cabe rememorar que a doutrina brasileira reconhece tanto o grupo econômico de direito - constituído na forma do art. 265 da Lei de Sociedades Anônimas - quanto o grupo de fato, que designa a reunião de empresas sem que seja formalizado o pacto previsto no aludido dispositivo legal (ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, Manual das companhias ou sociedades anônimas. 2ª. ed., São Paulo: RT, 2010, p. 305). Assim, inconcusso que se trata de grupo econômico, ainda que meramente de fato.

A respeito da discussão travada entre as partes, a doutrina especializada aponta diferenças entre a extensão dos efeitos da falência e a mera aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de empresas coligadas. Neste sentido, CRISTIANO IMHOF cita a doutrina de JÚLIO KAHAN MANDEL:

"Muitos fazem confusão entre os dois institutos, totalmente distintos. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica pode servir de base para estender os efeitos da quebra, mas são institutos diferentes" (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - interpretada e anotada artigo por artigo. 3ª. ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 416).

Com efeito, a tese das Embargantes - pela mera arrecadação patrimonial - pretende rediscutir os limites da desconsideração da personalidade jurídica, embora encontre limites na preclusão no caso concreto, com o que viola o Art. 473, do CPC de 1973. Por outro lado, a tese da Embargada é no sentido de afirmar a efetiva falência das Embargantes, com suas consequências na legitimidade - tratada por este Relator no plano da capacidade de incoação.

A disciplina dos grupos econômicos observa, como adverte JORGE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

LOBO, com apoio em ALFREDO LAMY FILHO, "uma construção experimental, necessariamente pouco rígida - [d]e que só a prática poderá evidenciar os pontos que reclamarão correção" (Grupo de Sociedades. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 84). Evidencia-se, assim, a relevância da jurisprudência - que vem dando contornos ao instituto da extensão da falência.

A este respeito, o mesmo doutrinador, em artigo crítico ao instituto publicado na Revista da EMERJ, assim define a extensão da falência:

"Na prática, 'estender a falência' ou 'estender os efeitos jurídicos da falência' de uma sociedade a outra traz idênticas consequências jurídicas, econômicas, administrativas e políticas, pois:

- a) a sociedade, para a qual foram estendidos os efeitos, tem seu estabelecimento lacrado, suas atividades paralisadas e seus bens e direitos arrecadados, custodiados e avaliados;
- b) seus administradores perdem o direito de gerir os bens sociais e deles dispor, sendo imediatamente afastados da direção da sociedade e substituídos pelo administrador judicial;
- c) as dívidas da sociedade se vencem antecipadamente;
- d) os administradores da sociedade ficam sujeitos aos deveres prescritos no art. 104, da LRFE etc". (Extensão da falência e o grupo de sociedades. Disponível em: [HTTP://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_74.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_74.pdf). Acesso em: 20/04/2016, g.n.).

A amplitude dos efeitos falenciais (em que pese às críticas de parte da doutrina que pretende vedar o expediente e que já provocam reação de lege ferenda, sob a forma do PL 5587/2013) é observada no caso concreto. Se não, vejamos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A Certidão de Objeto e Pé de f. 2.404-TJ, reiteradas vezes citada neste julgamento, revela que não houve a mera extensão de obrigações ao patrimônio das Embargantes, mas a extensão da própria falência em si, uma vez que determinou a expedição de "mandados de lacração bem como os ofícios de praxe".

Ora, a lacração do estabelecimento é medida bem mais intensa do que o mero levantamento do véu da personalidade jurídica, pois é efeito próprio, específico e inerente à falência.

Ademais, como já consignado nestes autos, a Embargante SERED MINAS INDUSTRIAL LTDA. qualificou-se como falida perante o Juízo da Comarca de Betim nos autos de Execução Fiscal, conforme se vê às f. 2.488 -TJ e em outros documentos dos autos (f. 2.488/2.491-TJ). Ademais, consta da ficha cadastral certificada da Junta Comercial de São Paulo - SP: foi "decretada a falência desta empresa, por extensão dos efeitos da falência de Espanso Componentes para Veículos Ltda"(f. 2.517-TJ, g.n.).

Estas, as circunstâncias fáticas que levaram ao acolhimento dos primeiros Embargos: a extensão da falência - ainda que impossível juridicamente, como ressalvado por este Relator - ocorreu de fato na prática, acobertada por decisão judicial transitada em julgado.

De forma semelhante, afirma SERGIO CAMPINHO:

"A ordem ao registro público de empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão 'falido', a data da decretação e sua inabilitação empresarial é conteúdo de sentença de falência" ("Falência e recuperação de empresa". 7ª ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 309/310-TJ).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E continua:

"No sistema atual, a figura jurídica da continuação do negócio não mais se implementa pelo requerimento do devedor. Propugnamos a possibilidade de o juiz, num primeiro momento, decidir pela lacração do estabelecimento e, após destacar certas unidades de produção e verificando a ocorrência de fatos novos, motivados até mesmo pelo requerimento do administrador judicial ou de qualquer credor, decidir pela continuação provisória das atividades (ob. cit., p. 313-314).

De modo semelhante, ensina VERA HELENA DE MELLO FRANCO:

Aliás, a nova lei faculta ao juízo, já na sentença que declara a falência [e diríamos, na decisão que lhe estende os efeitos], deliberar sobre a continuação dos negócios do falido, no interesse da massa em preservar a clientela, o ponto e o local de negócios, o que seria disperso com a lacração do estabelecimento ("Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coord. Francisco Sátiro de Souza Jr. e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: RT, 2ª ed, 2007, p. 416).

Não houve, porém, nenhum de tais requerimentos e nenhuma decisão superveniente, de tal efeito.

Esclarecida a diferença, no sentido de não se tratar de mera arrecadação de bens (desconsideração da personalidade jurídica), foi suprida a obscuridade do Voto proferido no julgamento do Agravo e atribuída eficácia infringente aos primeiros Embargos.

Frise-se: animou a divergência, no Acórdão não declarado, o sofisma consistente em se ter aberto a discussão de extensão da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

falência, questão que já fora definitivamente decidida com amplitude maior que a mera arrecadação de haveres, importando falência efetiva, a despeito de utilizada a expressão vocabular "extensão de efeitos".

Ora, estender todos os efeitos de algo - lacrar estabelecimento, recolher haveres, impor representação pelo Síndico - é, ipso facto, estender o próprio status, no caso, a falência. Afinal, não se olvida o alerta shakespeariano ao nome da "rosa": a qual, tomasse outra nomenclatura, teria igual perfume.

Mesmo a falta de algum elemento da sentença de falência (art. 99, II da LRF), ao contrário do que pretenderia o Parecerista FÁBIO ULHÔA COELHO (f. 2.884-TJ) - que a aponta ao despacho de extensão da falência - mostra-se desinfluyente, porque, no âmbito mesmo do aspecto ressaltado, desponta a omissão do jurista quanto a objeção elementar: in eo plus sit, semper inest et minus (onde haja o mais, sempre há o menos).

O referido Parecer não significaria mais do que sugestão de que a falência das Embargantes devesse seguir os mesmos elementos da sentença de falência da ESPANSO.

O raciocínio aqui exposto encontra eco na doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

"Com os conglomerados empresariais cada vez mais comuns, torna-se também comum a extensão dos efeitos da falência a outras sociedades empresárias componentes do mesmo grupo. Nestes casos, os juros e correção devem ser contados até a data da decisão em que houve tal extensão, não havendo razão para se pretender limitar tais acréscimos ao dia da falência da 'empresa mãe'. A massa falida das empresas em que foram incluídas passa a existir apenas após a extensão, daí ser a data limite". ("Lei de Recuperação de Empresas e Falência". São Paulo: RT, 9ª ed, 2013, 9ª ed, p. 88)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como afirma o douto professor, por ser medida cada vez mais comum, decorrente de simples decisão, a mera declaração de extensão já produz efeitos por si só:

"[...] em caso de extensão da falência a empresas do mesmo grupo, situação que se apresenta cada vez mais comumente, o termo legal deve ser contado da data da extensão e não da data da decretação da falência da 'empresa mãe.'" (ob. cit., p. 250).

Ademais, diante da pluralidade de teses e posições doutrinárias possíveis, convém aplicar a máxima *commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat*. Afinal, sustentar a tese da mera arrecadação, quando há provas da lacração do estabelecimento, é destituir de sentido a decretação da falência das Embargantes, que, bem ou mal, já se encontra acobertada pela preclusão pro judicato.

É que ocorreu no Acórdão em Agravo, não declarado, a admissão equivocada de premissa: a da possibilidade de discussão da impossibilidade de extensão da falência, matéria já abrangida pela preclusão pro judicato de decisão que estabeleceria a extensão. Assim, a dedução do dispositivo do Acórdão se dera a partir de premissa que não se sustenta.

Acresce considerar que inexistiu notícia de impugnação judicial da Certidão de Objeto e Pé de f. 2.404-TJ por parte das Embargantes, bem como de impugnação do registro a seu respeito constante dos arquivos da Junta Comercial de São Paulo - SP de f. 2.517-TJ. Quisessem livrar-se do status de falidas, deveriam ter atuado sem omissão e sem contradição (já que o admitiram, invocando-o quando devedoras em Execução Fiscal, como visto).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dir-se-ia, com CARNELUTTI (A morte do direito, trad. bras., Belo Horizonte: Lider, 2008, p. 8):

(...) o juízo é concreto; mas é necessário compreender também como, sendo concreto, é universal.

(...) o juízo, vertendo 'in unum' [reduzindo à unidade] o passado e o futuro, volta a submergir na realidade (inteira, como 'existência' e 'possibilidade'), de onde havia sido extraído ou abstraído, a fim de poder observá-la.

(...) o juízo, por isso, supera a regra que é e não pode deixar de ser abstrata; e inclui, ao superá-la, a exceção; isto - a reintegração da parte no todo - constitui seu caráter universal.

Para conforto das partes, é, in casu, total, ante a preclusão pro judicato (premissa incontroversa, embora não adotada em meu Voto original), o relevo da matéria de fato, tal como decidido, em espécie absolutamente igual, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (A.I. n. 608.998-4/0 - Comarca de São Paulo - 2ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Proc. n. 191.277/06):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA -

EXTENSÃO A EMPRESAS DO MESMO GRUPO

ECONÔMICO - POSSIBILIDADE.

Caracterizada a confusão patrimonial entre ambas

as empresas (arts. 50 e 1.097 do CC), correta a

extensão da falência à agravante.

Agravo desprovido.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(Ac. Câm. Esp. de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, A.I. n. 608.998-4/0-00, Comarca de São Paulo, Rel. Des. Lino Machado, j. 30.06.2009).

Nas palavras do Relator, DES. LINO MACHADO, acompanhado pelo DES. ROMEU RICUPERO e pelo DES. BORIS KAUFFMANN, o sócio-administrador da ora Recorrente (...) atuava no comando das duas empresas, como se depreende de suas declarações prestadas em juízo (fls. 23, 'além de mim, o meu pai administrava a falida'); além do que 'o Administrador Judicial requereu perícia nos livros contábeis, o que foi recusado pela ora Recorrente, fato que contribui para a presunção da promiscuidade das administrações, sem contar que "Falida e Recorrente têm o mesmo endereço (...), com idêntico ramo comercial (...). Mais: 'Nas ações trabalhistas, as duas empresas figuram como Reclamadas em que os próprios funcionários detectaram a confusão de pessoas jurídicas.

Trata-se de quadro fático estritamente semelhante ao do presente feito, que assim tem plenamente revelados o sentido e o alcance da extensão de eficácia sentencial.

Já incontrovertíveis, as circunstâncias do grupo econômico revelam, a exemplo do Acórdão supracitado, que a ninguém estranha a possibilidade - concreta - de extensão da própria falência.

A extensão - bem como o regime jurídico do grupo econômico, como já se afirmou - é construção pretoriana, não se ocupando o texto legal nem da extensão de efeitos nem da extensão da própria falência.

A exigência de sentença de extensão, tendo como não bastante a decisão, não é de lei. Resulta não afastada, portanto, a preclusão pro judicato. Aliás, o parecer de OSMAR BRINA CORRÊA LIMA, constante dos autos, é incisivo no sentido da desnecessidade de ação própria para a extensão da falência, o que encontra respaldo na jurisprudência



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do STJ (REsp 331.921/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, j. 17/11/2009).

Saliente-se, ao final, que a intervenção da Massa como assistente não aproveita às Embargantes.

Os atos já praticados durante o presente feito são insuscetíveis de convalidação ou aproveitamento (arts. 244 e 250 do CPC de 1973), eis que, como dito, "a invalidade processual é ab ovo".

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para corrigir o erro material, sem alteração do resultado do julgamento.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (RELATOR)

Estou acolhendo os embargos parcialmente, apenas para corrigir o erro material.

DESA. APARECIDA GROSSI

Acompanho integralmente os votos que me antecederam para conferir efeito infringente aos embargos de declaração apenas para correção de erro material.

Lastreada na moderna concepção do Direito Processual como instrumento para a consecução dos direitos ofendidos, a doutrina tem progressivamente admitido o caráter infringente nos embargos declaratórios.

A propósito, Cândido Rangel Dinamarco, expoente nacional desta nova tendência processual, citado por Francisco Glauber Pessoa Alves, averba:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

As ondas renovatórias caracterizadoras das novas tendências do direito processual só se mostram concretas e úteis na medida em que os ideais de ampliação da tutela jurisdicional se traduzem em técnicas de melhorar os resultados apresentados aos consumidores do serviço, que são os membros da população. (NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coords.). Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outras Formas de Impugnação às Decisões Judiciais. Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 440-441, 2001)

No tocante à jurisprudência, esclarece Francisco Glauber:

Há uma tendência, presente na jurisprudência, de aceitar os embargos declaratórios com efeitos infringentes, em casos de erros absurdos em decisões terminativas ou não... (Ob. e aut. cit., idem).

O STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais, elástico que vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciárias do país, permitindo que esse recurso modifique a decisão embargada, quando o erro do acórdão é manifesto, como ocorre no caso vertente, com a inversão do resultado do julgamento.

Quanto ao restante gostaria apenas de consignar que embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal.

Assim, mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes.

Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

relativas à mesma lide" (art. 471).

Portanto, a decisão que estendeu os efeitos da falência à embargante está preclusa, inexistindo na decisão impugnada vício qualquer vício do art. 535 do CPC.

Com tais considerações, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material.

SÚMULA: "ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR ERRO MATERIAL."